FEAM
Protocolo nº: 0084862/2013
Divisão:
Mat. Visto
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
124
FL. Nº

Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente

PROCESSO Nº 00287/2001/002/2005
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISBURGO
REFERÊNCIA: Pedido de Reconsideração referente ao Auto de Infração de nº 15321/2005, infração gravíssima, porte pequeno.

PARECER JURÍDICO

1 – A Prefeitura em epígrafe foi multada pela Câmara de Atividade de Infra Estrutura do COPAM, por "*Causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos em depósitos a céu aberto - lixão*", no valor de R$10.641,00, podendo este valor ser revertido na recuperação da área degradada, mediante assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC .

Cabe registrar, por necessário, que parte dos autos constante da pasta 01 se encontram extraviada. Porém outras foram restauradas para a continuidade da constatação da irregularidade ambiental.

2 – Regulamente notificada e inconformada com a aplicação da penalidade de multa, a recorrente protocolou seu Pedido de Reconsideração de fls. 31, tempestivamente, onde em síntese aduz que:
- tomou as providências reais, visando a solução dos problemas detectados, sendo tudo relatado ao Ministério Público, inclusive foi assinado o termo, onde foi concedido prazo de 150 dias para enquadramento à DN52/2001;
-recebeu a AAF para o seu aterro controlado, o que demonstra estar o empreendimento enquadrado na legislação;
-tem procurado adequar seu sistema de lixo as normas ambientais como é de conhecimento da douta Promotoria de Justiça da Comarca;
-concorda com a assinatura do TAC.

3- Análise Jurídica

O único argumento que sustenta o Pedido de Reconsideração apresentado pela autuada e que tomou todas as medidas necessárias para resolver seu problema ambiental.

Consta dos autos o Termo de Ajustamento de Conduta- TAC firmado em dezembro de 2006 entre o Município, o COPAM e a FEAM, que conforme Parecer Técnico GERUB nº 103/2013, cumpriu parcialmente o termo.

O Decreto nº 39.424 sofreu alterações pelo Decreto Estadual nº 44.309/06 regulamentou totalmente esta Lei 7.772/80. Posteriormente, o Decreto nº 44.844,

de 25 de junho de 2008, revogou o decreto anterior, tendo determinado em seu art. 96 o seguinte, *in verbis:*

"Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa"

Insta salientar que por força do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08, das disposições transitórias, o valor da multa deverá ser alterada para **R$ 10.001,00,** por ser a mais benéfica a autuada.

FACE AO EXPOSTO e considerando que o autuado cumpriu parcialmente o TAC e não apresentou nenhuma argumentação ou alegação nova, dados técnicos ou ponderações jurídicas, capaz de alterar ou modificar a decisão anterior, opinamos pelo **indeferimento do Pedido de Reconsideração** apresentado, pela **Presidente da FEAM.**

Sugerimos, ainda, a notificação do autuado pelo descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, além da incidência da multa aplicada atualizada, a multa diária de R$300,00, perfazendo o valor de **R$9.000,00,** a ser atualizada, sem prejuízo das demais implicações previstas no Termo, no prazo de 20 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

O valor total da multa diária foi calculado a partir do término do prazo de 120 dias para que o Município comprovasse o cumprimento das obrigações pactuadas no TAC, até o prazo de 30 dias a contar daquela data, conforme orientação da Advocacia Geral do Estado.

É o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 01 de fevereiro de 2013.

Carmen Lúcia S. Silveira
OAB/MG 88.838 – MASP 1043754-9